



**Processo nº** 19.108-6/2017  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE  
**Assunto** Representação de Natureza Interna  
**Relator** Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA  
**Sessão de Julgamento** 16-10-2019 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

### ACÓRDÃO Nº 773/2019 – TP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2014 E NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DELA ADVINDOS (CONTRATOS NºS 061/2015 E 054/2014). REJEIÇÃO DA PROPOSTA DE AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS NºS 1.185/2013 E 1.186/2013, E NORMAS REGULAMENTARES POSTERIORES. JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **19.108-6/2017**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.047/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em: **I)** preliminarmente, rejeitar a proposta de afastamento da incidência das Leis Municipais nºs 1.185/2013 e 1.186/2013 e normas regulamentares posteriores, sem prejuízo da proposição de determinações e recomendações à atual gestão do Município de Mirassol D'Oeste; **II) CONHECER** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2014 e nos contratos administrativos dela advindos (Contratos nºs 061/2015 e 054/2014), formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, gestão, à época, do Sr. Elias Mendes Leal Filho, sendo os Srs. Célia Regina de Mattos Prado, Mara Aparecida Amarante e Evanildo Luiz da Silva - membros da Comissão de Licitação à época, Emerson Rodrigues da Silva - OAB/MT nº 17.872 - procurador do Município e Erasmo Romano Leite Pinto - ornamentista (engenheiro); o Consórcio Mirassol Melhor - SPE (IPE-COEL), representado pela procuradora Iani Gláucia Alves - OAB/MT nº 15.028; a empresa Incorporação e Planejamento e Engenharia Eirelli - EPP (IPÊ), sendo o Sr. Vitório Reginato Neto – sócio-gerente de ambos; e a Companhia de Obras de Engenharia Ltda. - EPP (COEL), representada pelos Srs. Loza Rosa Archanjo e Mário Borges Junqueira – sócios, Ivo dos Santos Araújo, bem como pelos procuradores Viviana Karine Delben Ferreira de Lima - OAB/MT nº 11.247, David Celson Ferreira de Lima - OAB/MT nº 11.092



e Alessandra Siqueira da Silva - OAB/MT nº 6.120; **III)** no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna, para caracterizar as irregularidades GB 13 (tipo técnica e preço); GB 01 (fuga ao processo licitatório); GB11 (deficiência de projeto básico e executivo); GB 04 (não parcelamento de objeto divisível); GB 06 (sobrepço); e HB 99 (dano ao erário por abandono de obra); descaracterizar a irregularidade NB 99 (elaboração de normas incompatíveis com a legislação); e afastar a proposta de multa às irregularidades HB 08 (não aplicação de sanções administrativas) e HB 99 (dano ao erário por abandono de obra), conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **IV) APLICAR** as seguintes **multas**, pela caracterização das irregularidades GB 13, GB 01, GB 11, GB 04, GB 06 e HB 99, com fundamento nos artigos 74 e 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016: **a)** aos Srs. Elias Mendes Leal Filho (CPF nº 354.096.061-91) e Emerson Rodrigues da Silva (CPF nº 814.280.491-34), para cada um, as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **40 UPFs/MT: a.1)** 10 UPFs/MT pela irregularidade GB 13\_Licitação\_Grave, inobservância do tipo de licitação correto, em contrariedade ao artigo 46 da Lei nº 8.666/1993; **a.2)** 10 UPFs/MT pela irregularidade GB 01\_Licitação\_Grave, não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; **a.3)** 10 UPFs/MT pela irregularidade GB 11\_Licitação\_Grave, deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras e serviços; e, **a.4)** 10 UPFs/MT pela irregularidade GB 04\_Licitação\_Grave, ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível; e, **b)** ao Sr. Erasmo Romano Leite Pinto (CPF nº 394.127.417-15) a **multa** no valor equivalente a **10 UPFs/MT**, pela irregularidade GB 06\_Licitação\_Grave, realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado; **V) DETERMINAR** à atual gestão, com base no artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que: **V.1)** estude a viabilidade de adequação da Lei Municipal nº 1.185/2013 e seus atos e normas posteriores e regulamentares, especificamente quanto a: **a)** realização de licitação, observados os requisitos da Lei nº 8.666/1993, para a contratação de empresa especializada em pavimentação asfáltica, que é obra pública; **b)** contratualização direta entre o Município de Mirassol D’Oeste e a empresa contratada pelo Município; e, **c)** observância dos artigos 81 e 82 do Código Tributário Nacional para a instituição da contribuição de melhoria; **V.2)** promova a adoção de medidas para adequação da Lei Municipal nº 1.186, de 10-12-2013, especificamente quanto à proibição de vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas, em observância ao artigo 167, IV, da Constituição da República; **V.3)** proceda, por meios próprios, ao abatimento proporcional entre os valores, devidamente corrigidos, devidos ao



Consórcio SPE, na ordem inicial de R\$ 34.517,55 (trinta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), e os correspondentes ao refazimento da etapa, aferidos pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, no valor inicial de R\$ 35.666,54 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos); e, **VI) RECOMENDAR** à atual gestão, com base no artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que: **a)** quanto aos recursos oriundos das contribuições voluntárias dos munícipes aderentes, disponíveis na conta bancária do Município: **a.1)** rescinda os contratos advindos da Concorrência Pública nº 001/2014; **a.2)** utilize os recursos disponíveis para quitação de saldo eventual de medição da obra para finalização do respectivo contrato; e, **a.3)** devolva os valores pagos remanescentes aos munícipes aderentes, na devida proporção da contribuição e corrigidos monetariamente; **b)** observe os termos da Lei nº 13.019/2014, que prevê a possibilidade jurídica da celebração de termo de colaboração ou de fomento, mediante o PMI - Procedimento de Manifestação de Interesse Social, destinado aos cidadãos, movimentos sociais e a sociedade civil para a apresentação de propostas a fim de que o poder público possa avaliar a possibilidade de realização de um chamamento público, como medida de reconhecimento da participação social como direito do cidadão, para se assegurar a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável; e, **c)** ao licitar obras públicas, observe as etapas necessárias, com a confecção prévia dos projetos básico e executivo, em observância aos artigos 6º, IX e X, e 7º da Lei nº 8.666/1993. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Após o trânsito em julgado, **encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Procurador-geral de Justiça de Mato Grosso, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.



**Publique-se.**

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
Presidente

**LUIZ HENRIQUE LIMA – Relator**  
Conselheiro Interino

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas